SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036462 - PR (2025/0335512-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUCAS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO	:	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DUPLICATA. COBRANÇA POR AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. DEMORA IMPUTADO AO SERVIÇOS JUDICIAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO. HIGIDEZ. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA PARCELA INADIMPLIDA. PRECEDENTES.

1. A escolha da parte autora na utilização da ação de cobrança, ao invés da execução extrajudicial de título cambiário (duplicata), não se reveste de irregularidade, visto que "o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor" (AgRg no AREsp n. 148.484/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/5/2012).

2. A escolha da ação ordinária legitima o afastamento da prescrição trienal aplicável caso a credor tivesse utilizado o rito executivo para cobrança de concordata: "A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si" (REsp n. 1.162.896/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/5/2012).

3. O Tribunal concluiu pela aplicação da prescrição quinquenal, a qual não teria se efetivado porquanto ajuizada dentro do prazo legal, cuja citação teria retroagido à data do ajuizamento, dadas as dificuldades para encontrar o devedor e da demora inerente aos serviços judiciários, afastando a desídia do autor para o desiderato citatório.

4. Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ, proposta a ação dentro do prazo, a demora na realização da citação não impede a interrupção da prescrição se o atraso não puder ser imputado à desídia do

Documento eletrônico VDA59409431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa42a769-8208-425a-9a2e-d8216c36d37d

autor, hipótese em que a interrupção retroage à data da propositura da demanda. Precedentes.
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de inércia do credor e da culpa dos mecanismos judiciais, nos termos da Súmula n. 106/STJ, demandaria reexame de questões fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. A regularidade do contrato de prestação de serviço educacional foi aferida à luz do acervo fático-contratual dos autos, no que se apurou a assinatura do contrato pelo representante legal, a efetiva prestação do serviço e a ausência de prova em contrário. Revisão que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
7. O acórdão recorrido que fixou o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na data do vencimento da obrigação, por se tratar de dívida líquida com vencimento certo (mora *ex re*), está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da exegese das Súmulas n. 83/STJ e 568/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa42a769-8208-425a-9a2e-d8216c36d37d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036462 - PR (2025/0335512-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LUCAS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO	:	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DUPLICATA. COBRANÇA POR AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. DEMORA IMPUTADO AO SERVIÇOS JUDICIAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO. HIGIDEZ. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA PARCELA INADIMPLIDA. PRECEDENTES.

1. A escolha da parte autora na utilização da ação de cobrança, ao invés da execução extrajudicial de título cambiário (duplicata), não se reveste de irregularidade, visto que "o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor" (AgRg no AREsp n. 148.484/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/5/2012).

2. A escolha da ação ordinária legitima o afastamento da prescrição trienal aplicável caso a credor tivesse utilizado o rito executivo para cobrança de concordata: "A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si" (REsp n. 1.162.896/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/5/2012).

3. O Tribunal concluiu pela aplicação da prescrição quinquenal, a qual não teria se efetivado porquanto ajuizada dentro do prazo legal, cuja citação teria retroagido à data do ajuizamento, dadas as dificuldades para encontrar o devedor e da demora inerente aos serviços judiciários, afastando a desídia do autor para o desiderato citatório.

4. Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ, proposta a ação dentro do prazo, a demora na realização da citação não impede a interrupção da prescrição se o atraso não puder ser imputado à desídia do

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

autor, hipótese em que a interrupção retroage à data da propositura da demanda. Precedentes.
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de inércia do credor e da culpa dos mecanismos judiciais, nos termos da Súmula n. 106/STJ, demandaria reexame de questões fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. A regularidade do contrato de prestação de serviço educacional foi aferida à luz do acervo fático-contratual dos autos, no que se apurou a assinatura do contrato pelo representante legal, a efetiva prestação do serviço e a ausência de prova em contrário. Revisão que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
7. O acórdão recorrido que fixou o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na data do vencimento da obrigação, por se tratar de dívida líquida com vencimento certo (mora *ex re*), está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da exegese das Súmulas n. 83/STJ e 568/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCAS OLIVEIRA DA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 450-453) e integralizada pelo decisum que rejeitou os subsequentes embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 471-477).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa ostenta o seguinte teor (fl. 269):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE GRADUAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. CONTRATO SEMESTRAL. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRECEDENTE STJ. PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO EVIDENCIADA. INSTRUMENTO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA POR RELATIVAMENTE INCAPAZ, DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU GENITOR. VALIDADE. TERMO DOS JUROS DE MORA. DATA DO VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE. ART. 397 DO CC. SENTENÇA MANTIDA
> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 297-303).

O agravante alega, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ, visto que "as cláusulas contratuais estão postas no Acórdão recorrido e não há debate sobre sua interpretação. O debate direciona-se a correta qualificação e enquadramento jurídico dado pela aplicação da lei federal" (fl. 492).

Do mesmo modo, acresce que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois "Não há necessidade de revolvimento de matéria fática-probatória. As premissas fáticas estão postas e definidas. Os pontos não exigem incursão analítica probatória, mas mera aplicabilidade dos fatos postos à moldura legal" (fl. 496).

Por conseguinte, reitera alegação de invalidade do contrato educacional.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 513).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme se infere dos autos, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a escolha da autora na utilização da ação de cobrança, ao invés da execução extrajudicial de título cambiário (duplicata), não se revestia de irregularidade, de modo que a prescrição aplicável seria a quinquenal.

Vejamos:

> Sustenta o Apelante que a pretensão inicial está fulminada pela prescrição, seja pela incidência do prazo trienal ou quinquenal.
> Afirma que a incidência do prazo trienal se justifica em razão do disposto no art. 18, I da Lei 5474/68, já que a cobrança do débito deveria se dar através da emissão de duplicata, conforme previsão contratual, a qual deve ser interpretada da forma mais benéfica ao consumidor, devendo ser declarada a nulidade da faculdade atribuída à instituição de ensino.
> [...]
> A faculdade atribuída à apelada/autora quanto à emissão da duplicata e levá-la a protesto, em caso de inadimplemento do contratante, não se mostra como uma previsão abusiva, somente prevê a possibilidade de emissão do título, podendo se valer dos termos da lei 5474/68 para a execução do débito.
> *In casu*, a instituição de ensino optou por não se valer da execução de título extrajudicial, ajuizando a presente ação de conhecimento.

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

> Ora, o decurso do prazo trienal não fulmina, assim, o próprio crédito, mas a pretensão de cobrá-lo na via executiva (execução de título extrajudicial) – o que não é o caso dos autos, já que não foi emitido o título e ajuizada ação de cobrança.

O entendimento não comporta censura, pois, "Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor" (AgRg no AREsp n. 148.484/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/5/2012).

No mesmo sentido, citam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO. 1. POSSIBILIDADE DO CREDOR, DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO, A SEU CRITÉRIO, VALER-SE DA VIA EXECUTIVA OU DA VIA MONITÓRIA, DESDE QUE NÃO ACARRETE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência pacífica das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte de Justiça, que reputa possível ao credor, detentor de título executivo, valer-se, a seu critério, da via executiva ou da via monitória, desde que não propicie prejuízo à defesa do devedor. Convergente o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias com o posicionamento pacífico desta Corte de Justiça, aplica-se à espécie o enunciado n. 83 da súmula do STJ.
> 2. Agravo improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.508.197/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2015.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, faculta-se ao credor ajuizar ação de conhecimento para cobrança de taxas condominiais em atraso, ainda que disponha de título executivo extrajudicial, desde que a escolha por um ou outro meio judicial não implique prejuízo ao direito de defesa do devedor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

(AgRg no AREsp n. 335.954/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 19/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. VALOR APURADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
[...]
2.- A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança.
[...]
4.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 197.026/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 19/12/2012.)

Por seu turno, a escolha da ação ordinária legitima o afastamento da prescrição aplicável caso a credor tivesse utilizado o rito executivo para cobrança de concordata.

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a pretensão de cobrança de duplicata sem força executiva, por meio de ação monitória, submete-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
[...]
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.112.018/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.655.610/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. MENSALIDADES ESCOLARES. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. PRAZO PRESCRICIONAL.
1.- A ação monitória fundada em cheque prescrito, independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2.- Recurso Especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.339.874/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 16/10/2012.)

RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Ação de cobrança proposta pela Aço Minas Gerais S/A contra a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A), em janeiro de 2001, referente ao pagamento incompleto ou atrasado de duplicatas emitidas em função da venda de carvão entre março de 1985 e setembro de 1987.
2. A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si.
3. Incidência da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177).
[...]
10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp n. 1.162.896/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 10/5/2012.)

Nesse contexto, o Tribunal concluiu pela aplicação da prescrição quinquenal, a qual não teria se efetivado porquanto ajuizada dentro do prazo legal, cuja citação teria retroagido à data do ajuizamento, dadas as dificuldades para encontrar o

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

devedor e da demora inerente aos serviços judiciários, afastada a desídia do autor para o desiderato citatório.

Porquanto pertinente, excertos do voto condutor:

> Com efeito, o prazo prescricional a ser observado na hipótese dos autos para cobrança de prestação de serviços educacionais é de cinco anos, conforme enuncia o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, contado, no entanto, a partir do vencimento da última prestação inadimplida, por se tratar de contrato de prestações continuadas, conforme bem reconhecido na sentença.
> [...]
> O contrato em questão (mov. 1.6) foi firmado em 04.12.2014, pelo valor da semestralidade (R$10.306,86), estabelecendo que o pagamento seria realizado em até 06 parcelas mensais vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês.
> Assim, a última parcela venceria em 10.06.2015, considerando que a ação foi ajuizada em 10.12.2018, não há como se reconhecer que a pretensão inicial estaria fulminada pela prescrição.
> Ainda, sustenta o Apelante que a citação não teria interrompido o prazo prescricional, já que essa se consumou somente em 04.09.2023, sendo inaplicável o disposto no art. 240, §§1º e 2º do CPC. Porém, da mesma forma não merece acolhimento sua irresignação.
> No presente caso, o prazo prescricional foi interrompido em 10.12.2018, por ocasião do ajuizamento da presente ação, porém a citação do Apelante, por outro lado, somente ocorreu em 04.09.2023 (mov. 130.1) em virtude de notável dificuldade em localizar seu atual endereço, a despeito das diligências empreendidas, conforme se extrai da análise dos autos originários.
> Em razão dos requerimentos formulados pela parte Autora, foi realizada a consulta nos sistemas Bacenjud, Infojud, Serasajud, Infoseg e Siel, a fim de localizar seu endereço. Ainda, extrai-se do curso do processo a expedição de diversas cartas de citação nesse intervalo de tempo, inexistindo, assim, desídia da instituição apelada a ocasionar a demora na efetivação do ato citatório.
> Nesse contexto, não é possível atribuir à instituição de ensino a demora na efetivação da citação, já que prontamente cumpriu as determinações judiciais, empregando os meios necessários para a realização do ato citatório.
> Decorreram, porém, vários meses entre requerimentos e concretizações dos atos pleiteados, atrasos que não podem ser atribuídos à autora, incidindo no caso o enunciado da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Tendo em vista, assim, o ajuizamento da ação de cobrança dentro do prazo prescricional quinquenal, e não havendo que se falar em desídia da parte autora no tocante à efetivação do ato citatório, não há como se reconhecer a

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

> ocorrência de prescrição no presente caso, mostrando-se escorreita a sentença quanto à rejeição da tese de prescrição da pretensão autoral.

Novamente sem censura o acórdão recorrido, pois o STJ tem reiterado entendimento de que a citação retroage à data da propositura da ação, de modo que a retroação só é afastada se a culpa é imputada exclusivamente ao credor:

> 7. Nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez ordenada e realizada a citação, seus efeitos interruptivos da prescrição e constitutivos da mora retroagem à data da propositura da ação, desde que a demora na efetivação do ato não resulte de desídia da parte autora, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte e com a Súmula 106 do STJ.
> (EDcl no REsp n. 2.173.170/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/4/2026.)

> 3. Nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ, proposta a ação dentro do prazo, a demora na realização da citação não impede a interrupção da prescrição se o atraso não puder ser imputado à desídia do autor, hipótese em que a interrupção retroage à data da propositura da demanda. Precedentes.
> (REsp n. 2.099.982/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 11/5/2026.)

No caso, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de inércia do credor e da culpa dos mecanismos judiciais, nos termos da Súmula n. 106/STJ, demandaria reexame de questões fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

> 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a prescrição intercorrente ao reconhecer a ausência de inércia do credor e a ocorrência de falha imputável ao serviço judicial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> (AREsp n. 3.171.546/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/5/2026.)

> 2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, da inexistência de inércia do credor por período superior ao prazo prescricional não pode ser revista em recurso especial, por demandar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
> (AREsp n. 3.156.341/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

O mesmo óbice, somado ao óbice da Súmula n. 5/STJ, se impõe à alegação de nulidade do contrato, visto que sua regularidade foi aferida à luz do acervo fático-contratual dos autos, no que apurou a assinatura do contrato pelo representante legal, a efetiva prestação do serviço e a ausência de prova em contrário.

Na oportunidade, consignou o Tribunal *a quo*:

> Assim, os atos praticados pelos relativamente incapazes desde que assistidos pelo representante legal, que neste caso lhes suprem o consentimento, são válidos, como ocorre no caso em tela.
> Da análise do contrato apresentado pela apelada (mov.1.6), consta expressamente a indicação do assistente, assim como sua assinatura na última folha do instrumento:
> [...]
> O fato de não constar as rubricas do assistente nas demais páginas do instrumento de contrato não é capaz de invalidar o negócio jurídico, já que não há qualquer indício de que houve alguma mácula na contratação, até mesmo porque o réu usufruiu da prestação dos serviços, conforme se extrai do histórico escolar encartada no mov. 1.5.
> Da leitura do mencionado contrato, não resta dúvida de que o autor/apelante e seu genitor (que detém poder familiar), assinaram o instrumento contratual, não havendo vício no negócio, no tocante ao seu agente, haja vista que embora relativamente incapaz, o apelante foi regularmente assistido, na forma da lei civil.
> O art. 373 do CPC discorre sobre a distribuição do ônus probatório, de modo que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e o réu deve demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II).
> *In casu*, a parte apelante não se desincumbiu de seu *onus probandi*, haja vista que não demonstrou a invalidade do contrato formalizado com a universidade apelada, sendo a manutenção da sentença neste tópico medida que se impõe.

Os referidos óbices sumulares se impõem à hipótese:

> 1. A revisão, em recurso especial, de acórdão que reconhece, com base no conjunto fático-probatório e no contrato celebrado, a regularidade de renegociação de dívida, a observância da boa-fé objetiva e a inexistência de vício de consentimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> (AREsp n. 3.145.640/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 12/5/2026.)

> 4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à natureza das obrigações contratuais, à legitimidade passiva e à regularidade do título executivo demandaria reexame de matéria fática e interpretação de

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

> cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
> (AREsp n. 2.913.959/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

Quanto aos juros de mora, o Tribunal reconheceu seu cabimento a partir do vencimento de cada parcela:

> Isso porque, a mensalidade é uma obrigação líquida, certa e a termo e, a partir do momento do seu inadimplemento, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, incidindo juros e correção monetária desde então, conforme previsão contida nos artigos 395 e 397 do Código Civil.
> O ajuizamento da ação de cobrança não altera o termo inicial dos juros de mora, no caso concreto, que já se operou com o vencimento da obrigação, conforme expressa previsão contratual:
> [...]
> Os juros moratórios eram devidos desde o inadimplemento de cada mensalidade, independente do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não há qualquer fundamento legal para a alteração do seu termo, o qual foi corretamente estabelecido na sentença.

O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ, conforme se infere de precedente da Segunda Seção:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
> 1. A despeito da existência de divergência entre o acórdão embargado e o julgado trazido como paradigma, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.250.382/RS, pacificou a questão discutida neste feito, ficando consignado que quando a dívida for líquida e com vencimento certo, como no caso, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada prestação, independentemente de ter sido cobrada por meio de ação monitória, razão pela qual não há como processar os embargos de divergência.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EREsp n. 1.401.973/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 19/9/2019.)

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

A título de reforço, em precedente análogo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADE INADIMPLIDA**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA *EX RE*. SÚMULA 83/STJ.
> [...[
> 3. O acórdão recorrido que fixou o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na data do vencimento da obrigação, por se tratar de dívida líquida com vencimento certo (mora ex re), está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.238.987/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:33
Código de Controle do Documento: e9dce071-13c2-4b27-bb42-fb0810db809b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.036.462 / PR

Número Registro: 2025/0335512-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00265356820258160001 00314215720188160001 265356820258160001 314215720188160001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO	: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE - PR027853
AGRAVADO	: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: MELINA BRECKENFELD RECK - PR033039

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 08514656-b141-4d51-b65c-a99207ae5118

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:23
Código de Controle do Documento: 08514656-b141-4d51-b65c-a99207ae5118